

PROAD 11178/2022

INTERESSADA: INTERESSADA: Secretaria de Segurança Institucional - SSI

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de adaptações no prédio do Almoxarifado do TRT-SC, situado na Rua Santos Saraiva, no bairro Capoeiras, para criação de espaço destinado a abrigar um estande de tiros visando a capacitação e treinamento da polícia judicial e dos magistrados(as) do TRT-SC

Trata-se de contratação de empresa especializada para execução de adaptações no prédio do Almoxarifado do TRT-SC, situado na Rua Santos Saraiva, no bairro Capoeiras, para criação de espaço destinado a abrigar um estande de tiros visando a capacitação e treinamento da polícia judicial e dos(as) magistrados(as) do TRT-SC

Conforme decisão proferida no PROAD 13937/2022, juntada em cópia no marcador 53, a Presidência, à época, determinou o cumprimento do despacho do Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, exarado nos autos do Processo Administrativo CSJT nº 6001291/2022-90, que determinou a imediata suspensão da contratação voltada à criação de espaço destinado a abrigar um estande de tiro para capacitação e treinamento da polícia judicial e dos magistrados(as) do TRT 12.

Desse modo, foi publicado em 8-12-2022, no Diário Oficial da União, o aviso de suspensão da contratação objeto da Tomada de Preços nº 11178/2022 (m. 54).

Foi dada ciência à SEOF, que excluiu o registro de reserva de dotação orçamentária (m. 58)

Em cumprimento ao despacho da Diretoria-Geral, no marcador 24 do PROAD 13937/2022, foi juntada, no marcador 60 deste expediente, cópia do Acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos PCA 0007101-92.2022.5.90.0000, que trata de processo licitatório objeto deste expediente, julgando procedente o PCA, referendando a liminar anteriormente deferida e **tornando sem efeito o Edital de Tomada de Preços nº 11178/2022.**

No PROAD 13937/2022, além de determinar a juntada de cópia do Acórdão em comento neste expediente e no PROAD 2468/2022, a DIGER encaminhou o expediente à SECAD /CLC para análise da necessidade de eventuais procedimentos adicionais relativos à decisão do CSJT.

Em cumprimento, o Coordenador de Licitações e Contratos manifestou-se no marcador 61, apontando a necessidade de que seja declarado nulo o processo licitatório objeto deste PROAD, para que os atos do presente procedimento produzam os efeitos jurídicos necessários. Acrescenta que tal nulidade deve ser determinada pela Autoridade Competente.

Diante da manifestação da CLC, a Diretora da SECAD encaminhou o expediente à DIGER a fim de que se promova a anulação do procedimento licitatório, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante do Acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos PCA 0007101-92.2022.5.90.0000, que trata processo licitatório objeto deste expediente, julgando procedente o PCA, referendando a liminar anteriormente deferida e tornando sem efeito o Edital de Tomada de Preços nº 11178/2022, passo à análise da matéria de mérito, por força do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Sobre as hipóteses em que se mostra legítima a tese da declaração de nulidade, como bem observado pela Assessoria Jurídica, em seu Parecer nº 462/2014, citando Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 892), para ilustrar, transcrevo abaixo o trecho referenciado por aquela Assessoria:

Dito de outro modo, não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração aos valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse efeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. Sem a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente) não se configura a invalidade jurídica.

No presente caso, então, tem-se que o Acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos PCA 0007101-92.2022.5.90.0000, restou claro ao consignar que *"a construção de um estande de tiro pelo Tribunal de Origem não se mostra consentânea com os normativos que regem a matéria"*.

Por fim, considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a regulamentação e supervisão administrativa de normas com efeito vinculante, nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos PCA 0007101-92.2022.5.90.0000, que trata de processo licitatório objeto deste expediente, julgando procedente o PCA, referendando a liminar anteriormente deferida e **tornando sem efeito o Edital de Tomada de Preços nº 11178/2022,**

Acolho a proposição da Secretaria Administrativa e, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, declaro a nulidade do processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço.

À Secretaria Administrativa (SECAD) para as providências cabíveis.

Em 23 de junho de 2025.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Desembargador do Trabalho-Presidente

